



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 3 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 -  
WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5035324-64.2018.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO,SECAO SINDICAL DA ANDES-SN

**RÉU:** UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Associação dos Docentes da Universidade Rural do Rio de Janeiro - ADUR/RJ - Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES** em face da **Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ**, pleiteando o reconhecimento do *direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-transporte, [...] independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento*. Pede também o pagamento dos valores a esse título de maneira retroativa, desde a data de requerimento do benefício pelo servidor, observando-se o prazo prescricional.

*Alega que a Ré tem exigido diversos requisitos para deferir o benefício. Um deles é que os substituídos utilizem o transporte coletivo, ou que apresentem bilhetes ou recibos de passagens, para o recebimento do auxílio-transporte. Sustenta que seria ilegal tal exigência, porquanto, sendo de caráter indenizatório o benefício, a verba deveria ser paga tanto àqueles que se utilizam do transporte público quanto àqueles que se deslocam de outra maneira, desde que exista gasto com a locomoção.*

Decisão no evento 20, indeferindo a tutela de urgência.

Contestação no evento 28.

Réplica no evento 33.

Parecer do MPF no evento 39.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A impugnação da ré quanto ao benefício da gratuidade de justiça resta prejudicada, dado que a autora recolheu de maneira suficiente as custas judiciais (eventos 07 e 08).

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Em caso bastante assemelhado ao presente, entendeu o TRF-2ª Região que as seções sindicais estão legitimadas a propor ações coletivas relativas à categoria dos sindicalizados na qualidade de substituta processual, dispensando-se a autorização individual de cada um dos substituídos. Veja-se



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

2. *A parte autora, na qualidade de substituto processual, ajuizou a presente ação objetivando, dentre outras coisas, o pagamento da Gratificação de especial de atividade docente- GEAD, bem como da gratificação de específica de atividade docente do ensino básico, técnico e tecnológico-GEDBT. A gratificação denominada de GEDBT substituiu a GEAD, que por sua vez substituiu a gratificação de incentivo à docência- GID. Alega que a Administração Pública continua pagando a GIB por força de decisão judicial, sem, contudo, pagar as gratificações que a sucederam, respectivamente, a GEAD e a GEDBT. 3. Inicialmente, destaco que a ADCEFET-RJ, Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (fls. 29 a 38), possui legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual como substituta processual de seus filiados (legitimação extraordinária), a teor do art. 240, alínea "a" da Lei nº 8.112/1990 e do art. 8º, III, da 1ª Constituição da República de 1988. Portanto, cabe afastar esta preliminar, arguida pelo CEFET- RJ. Em relação aos limites subjetivos da lide, a legitimidade da Associação para, nos termos de seu estatuto social (artigos 1º a 4º - fls. 30 e 31), atuar na qualidade de substituta processual, restringe-se aos Docentes do CEFET-RJ, que, na data do ajuizamento desta ação, eram seus associados. 4. Outrossim, afasto a alegação de imprescindibilidade da apresentação da relação nominal dos associados, na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. [...] 3. Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 998455 (processo nº 200702479236); STJ, 5ª Turma; Relator: Ministro Jorge Mussi; DJE 13/10/2009.)*

*(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0027620-37.2008.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Nessa mesma linha de idéias, como a autora não atua nos autos como associação, inaplicável a regra do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, segundo a qual *a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

Ainda que assim não fosse, o STJ, em sistema de julgamento de recurso repetitivo, no RESp 1243887/PR (art. 927, inciso III, CPC), deixou de aplicar os dispositivos legais que vinculam os efeitos da coisa julgada coletiva aos limites territoriais do órgão prolator da decisão, *porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo* (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Rechaça-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Sendo a ré uma autarquia, tem *personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios* (art. 5º, inciso I, do DL 200/67). Assim, a relação jurídica litigiosa, envolvendo o pagamento de verbas remuneratórias por parte da UFRRJ a seus servidores, nada tem a ver com o ente federal, tampouco impactará o orçamento do último.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Também se rejeita a tese da carência de ação por ausência de interesse de agir. Em virtude da garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), o direito fundamental de ação poder ser exercido pelos jurisdicionados independentemente de prévio exaurimento da controvérsia na via administrativa. Em reforço, a ré sinaliza resistência ao acolhimento do pleito autoral, na medida em que rebate em sua peça de defesa todos os argumentos lançados na petição inicial, a demonstrar a necessidade e a utilidade da presente demanda.

Da mesma maneira, nega-se o argumento da ilegitimidade passiva *ad causam*. O objeto da lide não gira em torno da legislação relativa ao auxílio-transporte propriamente dita - que é, de fato, decorrente do poder normativo da União e do MPOG -, mas de suposta conduta de descumprimento de tal legislação ,com prejuízo remuneratório aos docentes da UFRRJ. Sendo o foco da ação conduta individualizada da ré relativa aos seus servidores, legitima-se a autarquia para ocupar o pólo passivo da demanda.

O trato da prescrição há de observar a orientação contida na Súmula 85 do STJ (art. 927, inciso IV, do CPC): *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

No mérito, é fato incontroverso que a UFRRJ vem negando o pagamento do auxílio-transporte aos docentes que se locomovem de suas residências até a universidade através de veículos próprios ou coletivos especiais (seletivos) - v. art. 374, inciso III, CPC. A ré não nega tal afirmativa lançada pela autora, limitando-se a sustentar o equívoco da interpretação conferida pela última à redação dos dispositivos legais correlatos ao tema em análise (art. 4º da MP nº 2.165-36, de 2001 c/c art. 2º da Orientação Normativa nº 04, de 2011).

Nesse contexto, assiste razão à autora. É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de terem os servidores públicos federais direito ao auxílio-transporte desde que demonstrem efetivos gastos com o deslocamento de suas residências aos seus locais de lotação, sendo irrelevante fazerem uso de transporte público - municipal, estadual ou interestadual - ou de veículos privados - próprios ou seletivos especiais. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-VEDAÇÃO. MP N. 2.165-36/2001. DESCONTO. POSSIBILIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO.*

[...]

*IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016; AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

[...]

*VII - Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1598217/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1124998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.*

*AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo.*

*2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.*

*3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Em reforço, nesse mesmo sentido, opinou o *Parquet*, assentando em seu parecer que *não deve haver (e não há) limitações espaciais ou quaisquer outras exigências legais para que o auxílio-transporte possa ser solicitado à Administração Pública (evento 39).*

Por fim, ao contrário do alegado pela ré, não há que se falar em violação à orientação plasmada na Súmula Vinculante 37 da Corte Suprema. Não se está criando nova rubrica vencimental, tampouco aumentando ou reajustando remuneração de servidor. A decisão limita-se a assegurar o pagamento de verba indenizatória já ancorada na legislação vigente, mas que, de maneira ilícita, vem sendo negada aos servidores que dela são beneficiários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito dos substituídos ao pagamento de auxílio-transporte, desde que, consoante o precedente acima transcrito (AgInt no REsp 1455539/RS), seja atestada *a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.* Condene também a ré ao pagamento das verbas indenizatórias a esse título relativas aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação coletiva (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85).

Transitada em julgada, dê-se baixa.

P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000737792v3** e do código CRC **1c88c44b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES  
Data e Hora: 11/4/2019, às 13:25:53

---

5035324-64.2018.4.02.5101

510000737792.V3